ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, A FIM DE AFASTAR IRREGULARIDE E, DESTA FEITA, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS PRESENTES CONTAS, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO ATACADA.

ACÓRDÃO APL – TC 528 / 2.010

R E L A T Ó R I O

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **27 de maio de 2009**, nos autos que trataram da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2006,** do gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, **Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 432/2009** (fls. 262/265), por (*in verbis)*:

1. ***JULGAR IRREGULARES as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, referente ao exercício financeiro de 2006;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de descumprimento da Lei Federal nº 9.717/98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
3. ***CONCEDER-LHE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que sejam tomadas as necessárias providências de modo a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 90), sob pena de multa e outras imposições legais aplicáveis à espécie;***
5. ***RECOMENDAR ao Presidente do Instituto, Senhor José Severino dos Santos, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente aquelas concernentes à adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento da legislação aplicável à matéria;***
6. ***ORDENAR a remessa da matéria referente às restrições apuradas pela Unidade Técnica de Instrução em relação à responsabilidade do Prefeito, ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, para as contas por este prestadas relativas ao exercício correspondente.***

Inconformado, o Responsável, **Senhor José Severino dos Santos**, apresentou o Recurso de Reconsideração de fls. 267/319, que a Auditoria analisou e concluiu pelo **provimento parcial** do recurso, para afastar a irregularidade referente à realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido no art. 17, §3º da Portaria MPS 4.992/99, permanecendo apenas a irregularidade referente à situação irregular com relação a alguns critérios avaliados pelo MPS.

Solicitada a oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Ana Terêsa Nóbrega** opinou, após considerações, pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito, pelo seu **provimento**, modificando a decisão proferida no **Acórdão APL TC 432/2009**, para julgar **regulares** as contas do Gestor do Instituto de Previdência do município de **SERTÃOZINHO**, **Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**, referente ao exercício financeiro de 2006.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o *Parquet*, mas os Certificados de Regularidade Previdenciária (CRP) anexados às fls. 312 e 314 não acobertam a totalidade dos meses referentes ao exercício de 2006, razão pela qual o Relator concorda com a Auditoria, no tocante à permanência apenas da situação irregular com relação a alguns critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social (fls. 50), em que pese ter havido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) validado até 12/10/2006 (fls. 49), regularizando apenas o intervalo de 90 (noventa) dias.

Isto posto, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de afastar a irregularidade referente à realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido no art. 17, §3º da Portaria MPS 4.992/99, bem como a aplicação da multa, no valor de **R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);**
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO**, **Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**, relativas ao exercício de 2006, mantendo-se intactos os demais itens do **Acórdão APL TC 432/2009**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01871/07 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de afastar a irregularidade referente à realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido no art. 17, §3º da Portaria MPS 4.992/99, bem como a aplicação da multa, no valor de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);***
2. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, Senhor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, relativas ao exercício de 2006, mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 432/2009.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de junho de 2010.

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

_____
Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb

mgsr